



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.214-A, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), com a finalidade de realizar exames e avaliações multidimensionais gratuitas, anuais ou semestrais, em pessoas com 60 anos ou mais, visando à promoção da saúde e prevenção de agravos típicos do envelhecimento.

Art. 2º A Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica compreenderá, no mínimo:

- I – Avaliação médica clínica geral e geriátrica;
- II – Avaliação funcional (capacidade de locomoção, equilíbrio, força e autonomia);
- III – Avaliação cognitiva (memória, atenção, linguagem, raciocínio);
- IV – Avaliação emocional (rastreamento de depressão, ansiedade e isolamento);
- V – Avaliação nutricional;
- VI – Avaliação farmacológica (interações e uso racional de medicamentos);
- VII – Avaliação social e de rede de apoio.



* C D 2 5 0 7 1 9 3 9 4 2 0 0 *

Art. 3º As avaliações deverão ser realizadas prioritariamente em:

- I – Unidades Básicas de Saúde (UBS) com atendimento geriátrico;
- II – Centros de Referência em Saúde do Idoso, se houver;
- III – Por equipes de saúde da família e atendimento domiciliar, nos casos de acamados ou com mobilidade comprometida.

Art. 4º O programa será executado com o apoio de equipes multidisciplinares, compostas por médico geriatra ou clínico capacitado, enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta e nutricionista, sempre que possível.

Art. 5º A AGAP poderá ser realizada:

- I – Anualmente, para idosos sem fatores de risco clínicos;
- II – Semestralmente, para idosos com histórico de quedas, doenças crônicas graves ou comprometimento funcional.

Parágrafo único. A periodicidade poderá ser alterada conforme avaliação da equipe técnica responsável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, hospitais universitários e entidades da sociedade civil organizada para a execução do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



* C D 2 5 0 7 1 9 3 9 4 2 0 0 *

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir uma política pública de saúde preventiva e integral voltada à população idosa, por meio da Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), promovendo a identificação precoce de agravos à saúde, o acompanhamento sistemático das condições físicas, cognitivas, emocionais e sociais dos idosos, e a consequente melhoria da qualidade de vida desta população.

A Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica é considerada, internacionalmente, uma ferramenta clínica de excelência para o cuidado com idosos. Ela vai além da consulta médica tradicional, incorporando múltiplas dimensões da saúde — funcional, mental, nutricional, farmacológica e social. Diversos estudos comprovam que idosos que passam por essa avaliação têm menor risco de internação, menos quedas, melhor adesão medicamentosa, mais autonomia e bem-estar emocional.

Outro aspecto fundamental é o caráter preventivo e econômico da medida. A assistência geriátrica eficaz evita a progressão de doenças crônicas, reduz custos com hospitalizações e emergências, previne o uso inadequado de medicamentos (polifarmácia) e contribui para a permanência dos idosos em suas casas, reduzindo a necessidade de institucionalização.

A política aqui proposta também favorece a integração entre os serviços da rede pública, valorizando o papel da atenção



* CD250719394200 *

básica e da Estratégia de Saúde da Família, além de abrir espaço para parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições que atuam com a terceira idade. A participação de equipes multidisciplinares fortalece a resolutividade e o acolhimento no cuidado com o idoso.

É importante destacar que a implementação da AGAP respeita os princípios do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em especial os direitos à vida, saúde, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária. A proposta atende ainda às diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Dessa forma, o presente projeto se apresenta como uma resposta concreta aos desafios do envelhecimento populacional, colocando o idoso no centro das políticas públicas de saúde e oferecendo a ele os instrumentos necessários para envelhecer com qualidade, independência e respeito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, ciente de sua relevância social, impacto positivo na saúde pública e compromisso com os direitos fundamentais da pessoa idosa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 5 0 7 1 9 3 9 4 2 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2025

Institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende instituir o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional, de autoria da Deputada ELY SANTOS.

O Projeto de Lei institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), destinado a pessoas com 60 anos ou mais, para promover saúde e prevenir agravos do envelhecimento por meio de avaliações médicas, funcionais, cognitivas, emocionais, nutricionais, farmacológicas e sociais.

As avaliações serão realizadas em Unidades Básicas de Saúde, Centros de Referência ou no domicílio, conforme necessidade, por



* C D 2 2 7 9 6 5 4 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

equipes multidisciplinares. A periodicidade será anual ou semestral, de acordo com o risco do idoso.

O programa poderá contar com convênios com universidades e entidades civis, terá custeio previsto em dotações orçamentárias próprias e será regulamentado pelo Poder Executivo.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 09/10/2025 10:47:13.273 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3214/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 9 6 5 4 3 5 4 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.214, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), direcionado a pessoas com 60 anos ou mais, tem a finalidade de promover a saúde e prevenir agravos típicos do envelhecimento por meio de avaliações multidisciplinares, realizadas anualmente ou semestralmente, conforme o risco clínico do idoso.

As avaliações serão realizadas prioritariamente em Unidades Básicas de Saúde, Centros de Referência em Saúde do Idoso ou por equipes de saúde da família e atendimento domiciliar, quando necessário. O programa contará com equipes multidisciplinares, compostas por médico geriatra ou clínico capacitado, enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta e nutricionista.

O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, hospitais universitários e entidades da sociedade civil para apoio à execução do programa.

O Projeto de Lei que institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP) representa uma importante iniciativa voltada à promoção da saúde e à prevenção de agravos comuns no envelhecimento, ao estabelecer avaliações multidimensionais para pessoas com 60 anos ou mais.

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



* C D 2 2 6 5 4 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

(IBGE), a proporção de pessoas idosas no país cresce de forma acelerada, e estima-se que, até 2070, cerca de 37,8% da população brasileira terá 60 anos ou mais.

Esse cenário impõe novos desafios aos sistemas de saúde, que precisam se adaptar para oferecer uma atenção mais preventiva, integrada e centrada na funcionalidade e qualidade de vida do idoso.

Nesse contexto, a avaliação geriátrica ampla e periódica representa ferramenta essencial para a detecção precoce de declínios físicos, e cognitivos, além de permitir a identificação de fragilidades e o uso inadequado de medicamentos.

Essa abordagem possibilita intervenções antecipadas, reduzindo internações evitáveis, dependência funcional e custos assistenciais — aspectos de grande impacto para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao prever a realização dessas avaliações por equipes multiprofissionais, o AGAP promove a integralidade do cuidado e o trabalho interdisciplinar, pilares fundamentais da política de atenção à saúde da pessoa idosa.

O programa também favorece a vinculação comunitária e a integração com universidades, hospitais universitários e entidades da sociedade civil, ampliando a capacidade de resposta do sistema público e fomentando a formação de profissionais especializados no cuidado geriátrico.

A proposta responde à necessidade de um acompanhamento sistemático e integrado da saúde do idoso, contribuindo para a detecção precoce de problemas clínicos, funcionais, cognitivos, emocionais, nutricionais, farmacológicos e sociais, além de favorecer a manutenção da autonomia e da qualidade de vida dessa população.



* C D 2 2 5 7 9 6 5 4 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Entretanto, a redação original apresenta detalhamentos que podem dificultar a implementação, especialmente para municípios com menor capacidade administrativa ou tecnológica.

Para garantir a efetividade do programa e permitir sua adaptação às realidades locais, propõe-se a apresentação de substitutivo que simplifique o texto da lei, mantendo seus objetivos centrais, mas atribuindo ao Poder Executivo a definição de critérios técnicos, periodicidade, metodologia de avaliação, composição das equipes e integração com serviços existentes.

O substitutivo permitirá que o Programa seja regulamentado de forma flexível e prática, contemplando diferentes níveis de complexidade dos serviços de saúde, a disponibilidade de profissionais especializados e as condições orçamentárias, sem comprometer a abrangência e os benefícios do programa.

Dessa forma, assegura-se que a implementação seja gradativa, eficiente e capaz de atender de maneira adequada às demandas dos idosos, fortalecendo o Sistema Único de Saúde e promovendo políticas públicas de envelhecimento saudável.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.214, de 2025, na **forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 7 9 6 5 4 3 5 4 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2025

Institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), no âmbito do Sistema Único de Saúde, destinado a pessoas com 60 anos ou mais, com a finalidade de promover a saúde, prevenir agravos relacionados ao envelhecimento e acompanhar o estado funcional, cognitivo, emocional, nutricional, farmacológico e social do idoso.

Art. 2º As avaliações do AGAP serão realizadas em unidades de saúde, serviços domiciliares ou centros especializados, por equipes multidisciplinares, e terão periodicidade definida conforme o risco clínico do paciente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios técnicos, metodológicos, composição das equipes, periodicidade das avaliações, integração com serviços existentes e quaisquer normas necessárias à implementação do programa.

Art. 4º O programa poderá ser executado em parceria com universidades, hospitais universitários e entidades da sociedade civil organizada, observadas as disponibilidades orçamentárias.



* C D 2 2 5 7 9 6 5 4 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 09/10/2025 10:47:13.273 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL 3214/2025

PRL n.1

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257965435400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 2 5 7 9 6 5 4 3 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2025

Institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica (AGAP), no âmbito do Sistema Único de Saúde, destinado a pessoas com 60 anos ou mais, com a finalidade de promover a saúde, prevenir agravos relacionados ao envelhecimento e acompanhar o estado funcional, cognitivo, emocional, nutricional, farmacológico e social do idoso.

Art. 2º As avaliações do AGAP serão realizadas em unidades de saúde, serviços domiciliares ou centros especializados, por equipes multidisciplinares, e terão periodicidade definida conforme o risco clínico do paciente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios técnicos, metodológicos, composição das equipes, periodicidade das avaliações, integração com serviços existentes e quaisquer normas necessárias à implementação do programa.

Art. 4º O programa poderá ser executado em parceria com universidades, hospitais universitários e entidades da sociedade civil organizada, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.



* C D 2 5 8 1 5 3 9 4 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258153945700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 5 8 1 5 3 9 4 5 7 0 0 *